



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000140/2003-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.498 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente USATI ADM DE BENS E PART SOCIET LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/2002 a 15/04/2002

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE. Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Recurso Voluntário de que não se conhece, por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

ORLANDO RUTIGLIANI BERRI - Presidente.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante

Relatório

Trata-se, inicialmente, de pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, cedido pela Refinadora Catarinense S/A, na qualidade de detentora legítima de créditos referentes ao denominado crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos moldes do art. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, para a Portobello S/A, ora Recorrente. O Contribuinte amparou o pedido na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.5101006335-5, em 21 de agosto de 2001, cuja parte dispositiva segue abaixo reproduzida:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO ASEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar anteriormente concedida pelo Juízo e reconhecendo, pois, à impetrante o direito aocrédito de IPI, relativo às operações promovidas no período indicado, com base na legislação de regência, com os expurgos inflacionários havidos no período, pacificamente reconhecidos pelo STF e acrescido de SELIC, nos termos dos arts. 3º, I, e 5º da IN/SRF 21/97, sendo-lhe assegurada a sua utilização de acordo e nas hipóteses prescritas nas IN/SRF 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5.3.69. ”

(sem destaque no texto original)

Conforme relatado no acórdão recorrido, inicialmente, o despacho referido no item precedente ressaltou que a decisão favorável ao estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, no Mandado de Segurança em questão, não é definitiva. Em segundo lugar, o Despacho Decisório explicou que a sentença que havia reputado ilegal a proibição da IN SRF nº 41, de 2000, de compensar débitos com créditos de terceiros, perdeu eficácia, nessa parte, após 01.10.2002, data em que passou a surtir efeitos o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispositivo que, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desautoriza compensações de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros.

Na impugnação, o Contribuinte alega, em síntese, que a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, restritiva do direito de compensação de crédito tributário, não lhe afeta, porquanto garantida pela sentença acima reproduzida. Defende ainda o cabimento dos créditos de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, e também a sua compensação com débitos de terceiros, sob pena de os referidos dispositivos virarem letra morta.

A 3ª Turma da DRJ/POA indeferiu a solicitação de compensação, mediante acórdão de fls. 179-187, cujos fundamentos estão sintetizados na ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DISPOSIÇÃO. LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES COM CREDITOS DETERCEIROS.

Desde 1º de outubro de 2002, por força da Lei nº 10.637, de 2002, não é admitida a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros, ficando prejudicadas as compensações

declaradas apartir daquela data, mesmo que com suporte em decisões judiciais provisórias, que haviam admitido compensações da espécie, contrariamente à proibição da IN SRF nº 41, de 2000, decisões que, para piorar a situação do declarante das compensações, foram recentemente reformadas pelo Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância, conforme AR de fls. 191, recebido pelo Contribuinte dia 09.08.2007 (quinta-feira). Em 13.09.2007, o Interessado ingressou com Recurso Voluntário de fls. 192-222. Reitera a matéria abordada na manifestação e ressalta que interpôs RE e RESP, dotados de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por USATI ADM DE BENS E PART SOCIET LTDA em face do Acórdão nº 10-12.089, proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA, em 18.05.2007.

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância, conforme AR de fls. 191 recebido dia 09.08.2007 (quinta-feira), o Contribuinte ingresso, no dia 13.09.2007, com Recurso Voluntário de fls. 192-222, quando já extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manejo, que expirou dia 10.09.2007 (segunda-feira), consoante arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72. Registre-se que, da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quanto expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

